



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

### RESOLUÇÃO CONTER N° 11, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

**EMENTA: INSTITUI E NORMATIZA AS ATRIBUIÇÕES, COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES DOS TÉCNICOS E TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA NO SETOR INDUSTRIAL, REVOGA AS RESOLUÇÕES CONTER N.º 18/2006, 21/2006, 07/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto n.º 92.790, de junho de 1986 e nos termos do seu Regimento Interno:

**CONSIDERANDO** as prerrogativas contidas no Art. 5º, Inciso XIII, Art. 22, Incisos XVI e XXVI da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 1º, Inciso IV, da Lei n.º 7.394/1985 e no Artigo 2º, Inciso IV, do Decreto 92.790/1986;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da lei e do decreto de regência e do caráter vinculante da decisão definitiva de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1717-6, do Supremo Tribunal Federal (STF), compete única e exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) regular e fiscalizar o exercício da profissão de técnico e tecnólogo em Radiologia, em todo o território nacional;

**CONSIDERANDO** as Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, instituídas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), por meio da Norma CNEN NN 3.01.

**CONSIDERANDO** a Consulta Pública CONTER n.º 01/2015, realizada entre os dias 1º e 31 de julho de 2015.

### RESOLVE

**Art. 1º** - Instituir e normatizar as atribuições, competências e funções dos técnicos e tecnólogos em Radiologia no setor Industrial, nas seguintes especialidades:





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- I – Radiografia Industrial;
- II – Irradiação Industrial;
- III – Radioinspeção de segurança;
- IV – Perfilagem de poços;
- V – Medidores nucleares.

**Art. 2º** - Os requisitos para habilitação dos profissionais das técnicas radiológicas de nível médio no setor industrial são:

- I** – Ser maior de 18 anos de idade;
- II** – Possuir diploma de conclusão do curso técnico em Radiologia, expedido por instituição de ensino reconhecida pela Secretaria Estadual ou Municipal de Educação;
- III** – Estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR) de sua jurisdição;
- IV** – Ter condições físicas e psicológicas para executar trabalhos de campo;
- V** – Ser aprovado em curso de especialização na área da Radiologia Industrial, promovido por instituição de ensino reconhecida pelo sistema educacional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, incluída a carga horária mínima de 80 horas para as disciplinas relativas à proteção radiológica;

**Parágrafo único** - A ementa básica do curso fica com a seguinte composição:

- a) *Tópicos avançados sobre a operação dos diferentes tipos de equipamentos emissores de radiação ionizante que são usados para inspeção, segurança e irradiação no setor Industrial;*
- b) *Proteção radiológica, plano de emergência e prevenção de acidentes;*
- c) *Introdução ao programa ALARA;*
- d) *Ética, legislação e normas técnicas;*
- e) *Ensaio não-destrutivo (ENDs);*
- f) *Procedimentos técnicos em radiografia industrial;*
- g) *Diferentes tipos de fontes radioativas;*
- h) *Tipos de materiais, construção civil, eletromecânica e processos de fabricação: soldagens, fundição e forjaria.*





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**VI** – Para exercer as funções de Operador de Radiografia Industrial I e II, os profissionais de nível médio devem comprovar, por meio de formulário assinado pelo Supervisor de Proteção Radiológica (SPR) e histórico de dose individual, a experiência na especialidade pretendida prevista nos Artigos 3º e 4º da Norma CNEN NN 7.02.

**Parágrafo único** – Os Operadores de Radiografia Industrial I e II, reconhecidos e registrados pela CNEN antes da publicação desta resolução, possuem experiência operacional comprovada e ficam dispensados do cumprimento deste requisito.

**Art. 3º** - Os requisitos para habilitação dos profissionais das técnicas radiológicas de nível superior no setor Industrial são:

**I** – Ser maior de 18 anos de idade;

**II** – Possuir diploma de conclusão de curso de graduação em Radiologia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

**III** – Estar devidamente inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR) da sua jurisdição;

**IV** – Ter condições físicas e psicológicas para executar trabalhos de supervisão de campo.

**Art. 4º** - São atribuições e competências dos profissionais das técnicas radiológicas de nível médio, com habilitação no setor industrial:

**I** – Exercer as funções de Operador de Radiografia Industrial I e II, nos termos da Norma CNEN NN 7.02 e do Art. 6º da Norma CNEN NN 6.04.

**II** – Operar irradiadores de gamagrafia, aparelhos de raios X industriais e demais equipamentos emissores de radiação ionizante no setor Industrial;

**III** – Delimitar e sinalizar áreas supervisionadas e controladas;

**IV** – Verificar as condições de funcionamento dos equipamentos emissores de radiação;

**V** – Auxiliar no treinamento dos estagiários e profissionais recém-formados no setor Industrial;

**VI** – Cumprir os requisitos do Plano de Proteção Radiológica (PPR) da instalação;

**VII** – Ser responsável pela segurança e proteção física das fontes de radiação no setor industrial;

**VIII** – Verificar a validade dos certificados de calibração dos medidores de radiação e monitores de radiação e de vistoria dos equipamentos emissores de radiação;





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**IX** – Certificar-se dos procedimentos operacionais com relação ao controle de fontes radioativas durante a sua operação, transporte e armazenamento;

**X** – Verificar documentação e registros disponíveis na instalação de operação, conforme descrito no Plano de Proteção Radiológica (PPR);

**XI** – Realizar as monitorações estabelecidas no Plano de Proteção Radiológica (PPR), o armazenamento das fontes radioativas e manter os registros correspondentes nas instalações de operação;

**XII** – Ser responsável pelas chaves do local de armazenamento de fontes radioativas, quando houver;

**XIII** – Comunicar imediatamente ao Supervisor de Proteção Radiológica (SPR) toda e qualquer anormalidade ou condição de perigo que for observada nos dispositivos e instalações radiológicas;

**XIV** – Assumir o controle e aplicar as ações previstas nos procedimentos de emergência.

**Art. 5º** – São atribuições dos profissionais das técnicas radiológicas de nível superior com habilitação no setor Industrial, além das prerrogativas previstas no Artigo 4º, as demais atividades:

**I** – Exercer a função de Supervisor de Proteção Radiológica (SPR), nos termos da Norma CNEN NN 7.01;

**II** - Treinar, orientar e avaliar o desempenho dos profissionais de nível técnico sob sua supervisão;

**III** - Auxiliar na seleção e escalação das equipes de trabalho;

**IV** - Aplicar e verificar cotidianamente o Plano de Proteção Radiológica (PPR) da instalação, bem como dos procedimentos para o uso, manuseio, acondicionamento, transporte e armazenamento de fontes radioativas, devendo comunicar qualquer anormalidade ou divergência ao SPR responsável pela instalação;

**V** - Manter sob controle, em conformidade com as Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica, instituídas pela Norma CNEN NN 3.01, e de acordo com o Plano de Proteção Radiológica (PPR) do serviço, as fontes de radiação, os rejeitos radioativos, as condições de proteção radiológica dos indivíduos, as áreas controladas e os equipamentos de monitoração da radiação;

**VI** - Avaliar as exposições nos locais sujeitos a radiações, comparando condições normais e situações de emergência, e adotar as medidas de proteção necessárias;





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**VII** - Supervisionar o recebimento e o envio dos medidores individuais para troca, junto aos laboratórios de monitoração individual;

**VIII** - Verificar a disponibilidade, para uso imediato e em quantidades suficientes, de todo o material auxiliar para proteção radiológica, incluindo aqueles a serem utilizados em situação de emergência;

**IX** - Comunicar, oficial e imediatamente, ao SPR responsável pela instalação, a ocorrência de irregularidades inerentes às fontes de radiação e as ações necessárias para garantir a proteção radiológica da instalação e das pessoas;

**X** - Atuar, investigar e implementar, quando necessário, ações corretivas e preventivas aplicáveis em situações de emergência, de acordo com o previsto no Plano de Proteção Radiológica (PPR);

**XI** - Supervisionar e coordenar as ações de proteção radiológica nos depósitos iniciais de rejeitos da instalação, quando houver;

**XII** - Examinar e acompanhar a execução dos projetos de construção e alteração de instalações radiológicas industriais;

**XIII** - Garantir que as instalações atendam às condições de operação e armazenamento.

**Art. 6º** - Os tecnólogos em Radiologia podem exercer todas as atividades dos técnicos em Radiologia no setor Industrial, desde que cumpram os requisitos previstos nos Incisos V e VI do Artigo 2º desta resolução.

**Art. 7º** - Os profissionais das técnicas radiológicas com habilitação no setor Industrial devem observar permanente e rigorosamente as normas de proteção radiológica, bem como o Código de Ética Profissional.

**Art. 8º** - Os técnicos e tecnólogos em Radiologia com habilitação no setor Industrial estão sujeitos às normas e códigos profissionais que regulam o exercício da profissão. Faltas, erros e infrações serão apuradas e julgadas com base no Código de Processo Ético-disciplinar.

**Art. 9º** - Os Operadores de Radiografia Industrial I e II, qualificados e certificados de acordo com a Norma CNEN NN 7.02, que, na data da publicação desta resolução, operavam equipamentos emissores de radiação ionizante no setor Industrial,





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

deverão se inscrever no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTRs) de sua jurisdição.

§ 1º – Para ter o reconhecimento do Sistema CONTER/CRTRs como “*Técnico em Radiologia Industrial*”, os Operadores de Radiografia Industrial I e II, registrados de acordo a Norma CNEN NN 7.02, deverão cumprir os requisitos previstos no Art. 2º desta resolução e obedecer ao rito processual definido pelo CONTER.

§ 2º - Os Operadores de Radiografia Industrial I e II registrados conforme a Norma CNEN NN 7.02, que, até a data de publicação da presente resolução tiverem comprovado o exercício profissional, experiência técnica e prática na especialidade em que atuam, serão considerados habilitados para o exercício das suas funções.

**Art. 10** - Ficam revogadas as Resoluções CONTER n.º 18/2006, 21/2006 e 07/2016.

**Art. 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2016.

**TR. VALDELICE TEODORO**  
Diretora Presidente

**TR. HAROLDO FELIX DA SILVA**  
Diretor Secretário

